



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5188654-52.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: RGS ENGENHARIA S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por RGS ENGENHARIA S.A. com a finalidade de antecipar o *stay period*, com a consequente suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa e outras medidas a fim de que possa continuar operando de modo a proteger seu ativo, renegociar seu endividamento e assegurar resultado útil ao procedimento de recuperação a ser instaurado.

Informa que a crise econômico-financeira teve agravamento com o início da pandemia do COVID-19 em 2020, tendo em vista que teve suspensão e até paralisação das atividades, bem como o aumento dos custos de matéria-prima. Salienta que, considerando a ausência de liquidez momentânea, já recebeu mais de 09 (nove) notificações de credores informando sobre o estado de inadimplência das obrigações, e que se não for purgada a mora em um prazo enxuto, o credor irá tomar medidas mais agressivas a fim de compelir com que a devedora perca seu patrimônio, mesmo por meio de alienação forçada e a preço de liquidação.

Assevera que, embora tenha buscado contornar a situação, não conseguiu eliminar o estado de crise econômica, motivo pelo qual necessita do auxílio de um procedimento jurisdicional que permita a renegociação com a proteção dos seus ativos e preparação para, sendo necessário, promover a recuperação da empresa.

É O RELATO. DECIDO.

Tenho que presentes os requisitos do artigo 305 do CPC, que autorizam a concessão de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, por que verifico plausibilidade no direito invocado, verossimilhança dos fatos articulados e perigo de dano irreparável.

Com relação a plausibilidade do direito invocado, trago à baila a lição de DANIEL CARNIO COSTA e ALEXANDRE MASSER DE MELO, contida na obra COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA, 2.^a Edição, Editora Juruá, pp. 98/99, no seguinte teor:

O § 12 do artigo em análise estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no art. 300 do CPC/2015, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do processamento da recuperação judicial. Esse expediente poderá ser utilizado quando da

determinação da constatação prévia, para conceder proteção ao devedor enquanto é feita a afeição do cumprimento dos requisitos legais para deferimento definitivo do processamento ou indeferimento da inicial.

Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.

Tal regra foi inicialmente pensada para a hipótese de uma tutela antecipada incidental, quando já distribuído o pedido de recuperação judicial e com o objetivo de antecipar os efeitos do *stay* para o período entre a distribuição do pedido e o deferimento do seu processamento. Entretanto, a aplicação da lei reformada já demonstrou que também é possível a utilização do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que é regulada pelo art. 303 do CPC. Nesse sentido, a devedora poderá solicitar a suspensão de execuções específicas, demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter essa tutela. Na sequência, deverá emendar a inicial para o pedido de recuperação judicial no prazo de quinze dias.

Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial. Utilizada a medida de tutela antecedente, o prazo de *stay* conta-se a partir do seu deferimento e não mais do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. Os créditos sujeitos à recuperação judicial continuam observando a regra geral, de modo que todos os créditos existentes ao tempo da emenda à petição inicial do pedido de recuperação judicial poderão ser incluídos no procedimento. A tutela antecipada antecedente apenas e tão somente suspenderá a execução de créditos específicos e não interfere nessa regra geral de sujeição de créditos aos efeitos da recuperação judicial.

No mais, tem-se a dicção do art. 47 da Lei nº 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A verossimilhança dos fatos articulados está nos documentos insertos neste pedido, que demonstram: **a)** que atende aos requisitos do art. 48 da LRF, ou seja, que se trata de empresa que pode requerer a recuperação judicial; **b)** a existência de crise econômico-financeira que a empresa vivencia diante das diversas notificações sobre seu inadimplemento recebida dos credores; **c)** conforme invocado na petição inicial desta demanda, há necessidade de intervenção judicial **PREMATURA**, a título de cautelar antecedente, para fins de *impedir o prosseguimento de execuções e atos expropriatório que drenam recursos e patrimônio fundamentais à operação, evite a consolidação da propriedade por credores fiduciários sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, nos termos do art. 49, Parágrafo 3º da Lei 11.101/05 e permita a manutenção de um ambiente negocial já criado pela Requerente, visando renegociar seu endividamento existente de maneira organizada, global e com a maior otimização de seus ativos possível.*

O perigo de dano irreparável é evidente justamente pela crise econômico-financeira enfrentada pela empresa requerente e pelas dívidas contraídas, estando a parte autora na iminente possibilidade de sofrer com execuções e outras medidas restritivas que engessariam qualquer tentativa de superar a situação vivenciada. Em segundo lugar, deve o Poder Judiciário atuar de modo a preservar a empresa, por que assim decidindo garante o emprego, no caso concreto, de centenas de pessoas. Em terceiro lugar, o pedido inicial almeja o objetivo legal da Lei n.º 11.101/05, no sentido de que a empresa possa reestruturar o passivo de forma organizada e global através de um procedimento regido por esse Diploma Legal. Ainda, a expropriação forçada do patrimônio da autora, por meio de processos de execução individuais ou por meio de consolidação de propriedade fiduciária, por certo que avilta o valor econômico dos bens de raiz e do patrimônio imobilizado, de modo a causar severo prejuízo à empresa e também aos credores retardatários (que aguardam, por exemplo, solução administrativa da empresa em dificuldades financeiras e aceitam a renegociação das dívidas).

Neste contexto, com fulcro no artigo 305 do CPC e nos artigos 6.º, § 12, e 47, da Lei nº 11.101/05, DECIDO os requerimentos liminares nos seguintes termos:

a) DEFERIR a antecipação do *stay period*, para fins de ordenar a suspensão de **todas** as ações ou execuções contra a empresa autora, na forma do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme aplicação do art. 308, do CPC;

b) DETERMINAR a suspensão e/ou proibição da realização de quaisquer atos extrajudiciais e/ou judiciais de consolidação de propriedade quanto bens de capitais, em desfavor dos credores Banco ABC Brasil, BBC Leasing S/A, Banco Catterpillar S.A., Banco CNH Industrial Capital S.A., Banco John Deere S.A., Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A., Banco Volvo (Brasil) S.A., Banco Bradesco Financiamentos S.A., Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, Money Plus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor, SG Equipment Finance S.A. Arrendamento Mercantil, Soluções Integradas Verdes Vales e Yanmar South América Industria de Maquinas, os quais deverão ser comunicados da presente decisão mediante a expedição de ofício encaminhado diretamente pela devedora;

c) a presente decisão servirá como OFÍCIO, de modo que os patronos da parte autora ficam autorizados a apresentá-lo, nos processos em que há bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para que possam realizar o levantamento destes ativos indisponibilizados diretamente, ficando DISPENSADA a expedição de ofícios individualizados pela Serventia deste Juízo para cada um destes processos, sendo que os patronos da parte autora devem informar, em petição ÚNICA, a este juízo, em quais processos a presente decisão foi utilizada, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para esta providência;

d) AUTORIZAR que a devedora se utilize, caso necessário, da mediação empresarial do CEJUSC, nos termos do art. 20-B da Lei 11.101/05, a ser instaurada diretamente por meio do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;

e) CONCEDER o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora formule o pedido principal, considerando a determinação do art. 308, do CPC.

Determino que a presente decisão deve ser cumprida em caráter de URGÊNCIA.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 24/10/2022, às 15:7:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10027490108v6** e o código CRC **d80386f3**.

5188654-52.2022.8.21.0001

10027490108 .V6